MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11080.007791/95-52
SESSÃO DE	:	23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.246
RECURSO Nº	:	122.253
RECORRENTE	:	ANNA CATHARINA FABEL
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ITR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.
A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.
Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO-00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

hf/1

RECURSO Nº	:	122.253
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.246
RECORRENTE	:	ANNA CATHARINA FABEL
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, proprietária do imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 2040973.7, área de 34,9 ha., localizado no município de Canela-RS, contra a qual foi emitida a notificação de lançamento para exigência do ITR exercícios 1992/94, impugnou os valores dos VTN's tributados, alegando que houve erro de fato no preenchimento da DITR/92, por conseguinte, com reflexos na DITR/94; que a impugnação pretendida refere-se à retificação dessas declarações quanto aos campos que tratam de área de preservação permanente, por força da Lei Estadual nº 9.519/92, conforme laudo do IBAMA em anexo.

Requer a revisão dos ITR pagos nos exercícios de 1992 e 1993, bem como a restituição do ITR/94 pago indevidamente, além de que a DITR/94 seja processada com base nos dados apresentados. Menciona o Ac. nº 101-06.022/93 em favor de sua tese.

A decisão prolatada pela DRJ/PAE-RS nº 35/99 (fls. 39), indeferiu a solicitação da impugnada, consoante a ementa, *verbis*:

> "ITR - Exercícios 1992, 1993, 1994.
> Não juntados os elementos necessários para a comprovação da existência de área de preservação permanente."

Cientificada em 06/08/99 (fl. 40) e irresignada com o *decisum*, tempestivamente, a autuada interpõe o seu recurso (fl. 43) em 03/09/99, reiterando os termos da exordial, anexando certidão de lavra do IBAMA, que reconhece a referida área como de preservação permanente (349.000 m²), de acordo com as alíneas "a", "c", "d", "e" e "g" do art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Cód. Florestal), para fim de comprovação junto à SRF.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.253
ACÓRDÃO Nº : 301-30.246

VOTO

Em debate encontra-se o pedido de retificação da exigência do ITR, exercícios 1992, 1993 e restituição do exercício/94 (fl. 01), formulado pela Recorrente, sob a alegação de que houve erro de fato no preenchimento dessas DITR, apresentando após o julgamento de primeira instância, certidão fornecida pelo IBAMA relativamente à área de preservação permanente, para fim de comprovação junto à SRF.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo técnico de avaliação, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para se efetue a revisão do VTNm. questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que foi detectada nos autos a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 02, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, ex vi do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

RECURSO Nº : 122.253
ACÓRDÃO Nº : 301-30.246

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, DECLARAR, de Ofício, a NULIDADE do lançamento relativo ao exercício do ITR/94 constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator